

PARECER /CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA, ANÁLISE TÉCNICA E EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS CONCLUSIVOS, INCLUINDO A EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, PARA O MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS

EDITAL N.º 035/2025

LICITAÇÃO N.º 307/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2025

Resposta a Impugnação

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Versa o presente sobre “IMPUGNAÇÃO” apresentada pela empresa ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Capitão Porfirio, 2393, inscrita no CNPJ sob o nº 36.624.228/0001-08, neste ato representada por sua representante legal, onde manifesta sua inconformidade onde aduz que:

“Após análise do edital referente à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, foi verificado que existem falhas no procedimento adotado, especialmente em relação a algumas exigências. As normas estabelecidas no documento convocatório, no que diz respeito aos requisitos de qualificação técnica, apresentam caráter restritivo e limitante, ao exigir exclusivamente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a atuação de profissionais das áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental ou Engenharia Química.

Sabe-se que o profissional biólogo, devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia (CRBIO), também possui a qualificação necessária para desempenhar as mesmas atividades que seriam realizadas por um agrônomo, uma vez que suas competências técnicas abrangem áreas que permitem a execução dos trabalhos previstos no edital, especialmente no contexto da consultoria e assessoria ambiental para emissão de pareceres técnicos. Portanto, nota-se a necessidade de correção deste

item no edital visto que a abrangência desta área restringe a participação de mais empresas neste certame.”

Consta ainda:

“Além do mais nota-se um erro no item 12.7 item B conforme imagem abaixo, solicitando registro no CRM, o que não condiz com o teor desta licitação..

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado de capacidade técnica que contemple de forma satisfatória o fornecimento do objeto com as características semelhantes da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde constem de preferência os dados relativos ao contrato, indicando os itens entregues e relatando prestação de garantia satisfatória.
- b) Comprovante de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa, do domicílio ou sede da licitante;
- c) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- d) Certidão de registro válida **da empresa e dos responsáveis técnicos**, expedidas pelo Conselho Profissional competente
- e) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, profissionais das áreas de Agronomia e Engenharia Ambiental ou Química.

”

Consultada a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente quanto a irresignação obtivemos como resposta a manifestação nos seguintes termos:



Re: Fwd: Encaminhamento de Impugnações – Edital PE 09/2025 (Pareceres Ambientais)



De <olavo.poester@novaprata.rs.gov.br>
Para Pregao Nova Prata <pregao@novaprata.rs.gov.br>
Cópia Meioambiente Nova Prata <meioambiente@novaprata.rs.gov.br>
Data 07/04/2025 16:19

Prezados,

o Município de Nova Prata já possui, em seu quadro técnico, um profissional da área de Biologia, devidamente habilitado para exercer atividades compatíveis com sua formação, como levantamentos de fauna e flora e avaliação de impactos ambientais sob a perspectiva biológica.

No entanto, a contratação de um profissional da área de Agronomia é necessária para suprir uma lacuna técnica existente no Setor de Meio Ambiente, especialmente no que se refere à elaboração de pareceres e avaliações que vão além das competências do biólogo. Com isso, busca-se fortalecer a equipe com um corpo técnico multidisciplinar, conforme recomendam as boas práticas na gestão ambiental.

A contratação de um segundo biólogo não ampliaria a capacidade técnica do setor, pois permaneceria dentro das atribuições já atendidas pelo profissional atual. Já a inclusão de um agrônomo/engenheiro agrônomo trará uma ampliação das áreas técnicas analisadas pelo setor, permitindo análises mais abrangentes, especialmente em processos relacionados a áreas rurais e atividades agrícolas.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

At.te,



Olavo Collares Poester
Geólogo
Secretaria de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente
(54) 3242-8250
olavo.poester@novaprata.rs.gov.br

Diante da manifestação supra, noticiando que “o Município de Nova Prata já possui, em seu quadro técnico, um profissional da área de Biologia, devidamente habilitado para exercer atividades compatíveis com sua formação...”, e que a contratação de um profissional da área de Agronomia visa fortalecer a equipe com um corpo técnico multidisciplinar, conforme recomendam as boas práticas na gestão ambiental, resta superada a inconformidade, não assistindo razão a impugnante.

Outrossim, quanto ao item 12.7, alínea “b” do edital, de fato, apresenta um equívoco ao exigir que a empresa licitante comprove registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina, razão pela qual enseja a retificação.

Portanto, da verificação das peças que instruem o processo e diante da manifestação oriunda da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o parecer é pelo provimento parcial da impugnação, para retificar o item 12.7, alínea “b” do edital.

Quanto as demais inconformidades trazidas pela impugnante o parecer é pelo indeferimento.

Cientifique-se os interessados nos termos do art. 164, §º único da Lei 14.133/2021.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 09 de abril de 2025.